



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
22.329 - AM (2006/0156458-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADELINA DE AZEVEDO CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORE : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
S

KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S) - AM004771

EMENTA

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO
MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO
GERAL.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 800.074 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3/12/2010, decidiu que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional. (**Tema 318/STF**).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
22.329 - AM (2006/0156458-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADELINA DE AZEVEDO CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORE : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
S
KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S) - AM004771

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADELINA DE AZEVEDO CASTRO e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência – SEAD não constitui prova pré-constituída do direito dos servidores públicos do Estado do Amazonas ao pagamento de diferença resultante da conversão de vencimentos de cruzeiro real para URV. Ademais, tem assentado não ser o mandado de segurança o meio processual adequado para cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas 269/STF e 271/STF.

3. Recurso ordinário improvido".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Embargos de declaração rejeitados".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, indeferindo-o liminarmente, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 327-330, e-STJ).

Aduz o agravante, em síntese, que "a repercussão geral não está ligada aos pressupostos de admissibilidade recursal, mas sim quanto ao próprio mérito recursal, relativamente às perdas salariais dos servidores públicos em razão da conversão das moedas - já reconhecida pelo STF através do julgamento do RE 561.836 RG/RN -, e, também, por devolver ao Tribunal Supremo, matéria relativa à interpretação e eficácia de norma constitucional, vale repetir, do disposto no artigo 5º, inciso LXIX e XXXV, da Constituição" (fl. 340, e-STJ).

Pugna o agravante pelo regular processamento do recurso extraordinário.

A parte agravada, instada a manifestar-se, alegou que a decisão agravada está de acordo com o precedente de repercussão geral e, portanto, o recurso deve ser improvido (fls. 349-355, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
22.329 - AM (2006/0156458-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 800.074 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3/12/2010, decidiu que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional. (**Tema 318/STF**).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese as razões expostas no agravo interno, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Consoante fixado na decisão ora agravada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 800.074 RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3/12/2010, decidiu que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

A propósito:

"Requisitos de admissibilidade. Mandado de segurança.

Revisão. Recurso Extraordinário. Não cabimento. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral" (AI 800.074 RG/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 3/12/2010.).

No mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE
SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 800.074 RG/SP, decidiu que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança, por se tratar de matéria infraconstitucional, carece de repercussão geral, o que resulta no indeferimento liminar da insurgência.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 46.447/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 25/5/2015.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5º DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI 800.074/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, decidiu que a questão relativa aos requisitos do mandado de segurança carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

II - Negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos, impedindo o trânsito da matéria de fundo e ocasionando, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC, o indeferimento liminar do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental desprovido" (AgRg no RE nos EDcl no RMS 39.219/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/03/2014, DJe 25/3/2014.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0156458-7 **AgInt no RE nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 22.329 / AM

Número Origem: 20040000219

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELINA DE AZEVEDO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S) - AM004771

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELINA DE AZEVEDO CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834
ADRIANO SOARES BRANQUINHO - DF019172
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S) - AM004771

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.